

O impacto da sentença penal absolutória na atuação dos Tribunais de Contas brasileiros

The impact of the criminal judgment absolutória the performance of Brazilian Courts of Auditors

Gudson Barbalho do Nascimento Leão¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo o estabelecimento de algumas premissas acerca da independência das instâncias cíveis, administrativas e penais no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque para a discussão acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciação e julgamento de condutas que, embora consideradas atípicas sob a ótica criminal, podem ensejar prejuízo ao erário; discute-se, portanto, se tais condutas estariam (ou não) desvincilhadas do controle externo (e técnico) realizado pelas Cortes de Contas. O tema adquire relevância porque tem se tornado cada vez mais frequentes situações em que, concluído o processo criminal e assentada a atipicidade da suposta infração penal, os réus alegam a impossibilidade de apreciação do referido comportamento em sede de controle externo, sob o argumento de coisa julgada material ou non bis in idem. Esse entendimento não merece prosperar, vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência de instâncias que, embora relativo, resguarda e fomenta a possibilidade de reexame da matéria por parte dos Tribunais de Contas nos casos em que a conduta realizada, conquanto não configure crime, pode ocasionar prejuízo ao erário. Pensar de forma diversa, isto é, defender uma intervenção mínima do direito criminal, por um lado, e cercear a atuação das demais searas jurídicas por outro, seria o mesmo que legitimar entre nós o absurdo, institucionalizando a impunidade em todas as esferas, o que já não se pode tolerar.

Palavras-chave: Sentença penal absolutória. Direito penal mínimo. Independência de instâncias. Tribunal de Contas. Competência.

¹ Bacharel em Direito (UFRN) Especialista em Direito Constitucional e Gestão Pública (UnP) Mestre em Direito Constitucional (UFRN) Inspetor de Controle Externo (TCE/RN).

Abstract

This article aims to establish some assumptions about the independence of civil, administrative and criminal proceedings in the Brazilian legal system, focusing on the discussion about the competence of the Courts of Accounts for consideration and judgment of behaviors that, while considered atypical in criminal perspective, may give rise to harm to the exchequer; it is argued, therefore, if such conduct would be (or not) removed of control performed by the Courts of Auditors. The issue gains importance because it has become increasingly common situations where, completed the criminal and the atypical setting of the alleged criminal offense, proceedings defendants argue the impossibility of assessment of that behavior in the external control headquarters on the grounds of thing judged material or non bis in idem . This understanding does not deserve to thrive, as it prevails in our legal system the principle of independence of instances, although relative, protects and promotes the possibility of re-examination by the Audit Courts in cases where the conduct performed, though not set crime, can cause damage to the treasury. Think differently, that is, to defend a minimal intervention of criminal law on the one hand, and curtailing the activities of other legal crops on the other, would be tantamount to legitimizing the nonsense between us, institutionalizing impunity in all spheres, the that we can no longer tolerate.

Keywords: Acquittal. Minimum criminal law. Independence of instances. Court of Auditors. Competence.

1 Introdução

Este tema, de grande relevância jurídica (sobretudo pelos aspectos práticos que envolve), diz respeito aos efeitos da sentença penal absolutória nas demais esferas do Direito (cível, administrativa, etc.) e, por que não dizer, também, na zona de atuação das Cortes de Contas Brasil adentro.

Como bem lembrou Luís Roberto Barroso, no impulso das inovações trazidas pela Constituição de 1988, houve uma significativa ampliação das competências do Tribunal de Contas da União, espelho no qual se miram, ao menos formalmente, os Tribunais de Contas de todos os Estados. Como consequência, “criaram-se algumas áreas de superposição de funções e mesmo algumas tensões que precisam ser enfrentadas para a boa definição do âmbito de atuação dos diferentes órgãos do Poder Público” (BARROSO, 2001, p. 223).

De fato, os Tribunais de Contas representam, no ordenamento jurídico brasileiro, os órgãos máximos de auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração federal, estadual e municipal. Como bem assevera Valmir Campelo, as Cortes de Contas são autônomas, competindo-lhes fiscalizar a totalidade das atividades desenvolvidas pelo poder público, o que as leva a verificar a contabilidade de receitas e despesas, a execução orçamentária, os resultados operacionais e as variações patrimoniais do Estado, sob os aspectos de legalidade, compatibilidade com o interesse público, eficiência, eficácia e efetividade. (CAMPELO et al, 2003, p. 134)

Nesse embalo, um dos assuntos que necessita ser enfrentado gira em torno da tensão existente entre as sentenças absolutórias (na zona penal) e a atuação das Cortes de Contas (na zona administrativa), a fim de se estabelecer quais os limites e definir com precisão os impactos legalmente autorizados na independência de tais instâncias. Eis o escopo do presente trabalho.

2 Uma análise dos efeitos das sentenças absolutórias na competência dos Tribunais de Contas

No cotidiano forense, não são poucas as situações nas quais, no exercício da função jurisdicional que lhe é peculiar, o magistrado criminal, não vislumbrando elementos suficientes para a condenação, *absolve o réu*, mencionando a causa na parte dispositiva da sentença que, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal, consistirá em:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Grifos acrescidos)

Assim, diante de uma dessas causas, o juiz motivará (ao menos deveria) a absolvição do réu na *fundamentação*, de acordo com os pressupostos de seu convencimento, indicando na decisão exarada o inciso do art. 386, que lhe serve de amparo para a referida absolvição.

Nada obstante essa orientação legislativa e a praxe jurisprudencial, verificam-se (com uma indesejável frequência) situações em que os magistrados não deixam registrado na sentença prolatada o dispositivo do Código de Processo Penal (notadamente o inciso do art. 386, CPP) que lhe serve de respaldo no instante da absolvição, limitando-se a declará-la, expondo, quando muito, a ausência de culpa/dolo ou a inexistência de materialidade delitiva.

Essa técnica de sentença não é boa, uma vez que se mostra imprescindível a determinação do parâmetro empregado pelo magistrado para absolver os réus, ou seja, é necessário que se indique com precisão qual o inciso do já citado art. 386 do Código de Processo Penal foi utilizado para a reconhecida absolvição penal.

Na maioria das vezes, ainda que implicitamente, a absolvição dos indiciados encontra amparo no art. 386, III, CPP, que traz em seu bojo a cláusula de que *o juiz absolverá o réu desde que reconheça não constituir o fato infração penal*.

Pois bem. É de se destacar a cautela do legislador em diferenciar, com sabedoria, **fato de infração penal**. De acordo com a lógica do razoável (SICHES, 1970, p. 22), vaticinada pelo ordenamento jurídico (em geral) e pelo código de processo penal (em particular), **fato e infração penal são comportamentos que, embora se aproximem, não se confundem**. Isto porque nem todos os fatos ocorridos no cotidiano enquadram-se nos tipos penais idealizados e descritos na legislação penal (consolidada e esparsa).

Assim sendo, ao distinguir tais condutas (*atos de infrações penais*), o legislador parte da escorreita premissa de que existem condutas finalisticamente direcionadas para a prática de um dado resultado² e que se amoldam

2 Adota-se aqui a Teoria causal, finalística e tripartite do crime, como sendo conduta típica, ilícita e culpável. Para Hans Welzel, precursor da teoria causalista, a “tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior” (WELZEL, 1987, p. 57)

nos tipos penais existentes (infração penal) e comportamentos outros que, muito embora tenham sido postos sob o crivo do Poder Judiciário, são condutas atípicas e não constituem crimes, podendo ser, inclusive analisadas sob o prisma do Direito Civil, Administrativo, Tributário etc.

Logo, quis o Legislador fornecer um tratamento diferenciado para as lides criminais examinadas pelo Poder Judiciário, colocando-se de um lado os casos em que se decretou a *inexistência do fato* (inciso I do art. 386) ou a *ausência de provas da existência do fato* (inciso II do art. 386) e do outro a *inexistência da infração penal* (incisos III do art. 386), a *negativa de autoria da infração penal* (inciso IV do art. 386) ou a ausência de provas da autoria (inciso V do art. 386) do suposto réu para a prática da infração penal acerca da qual fora indiciado.

Além disso, em matéria de sentença penal, já se tornou conhecida a classificação doutrinária que diferencia *absoluções próprias de absolvições impróprias* (SCHMITT, 2012, p. 59). Bem assim, serão *próprias as sentenças que absolverem os réus nas hipóteses em que estiver provada a inexistência do fato* (inciso I, art. 386, CPP), o fato não constituir infração penal (inciso III, art. 386, CPP) ou estiver provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal (inciso IV, art. 386, CPP). Nessas hipóteses, até existem provas, mas elas militam em favor do réu de um modo tal que, debruçando-se sobre elas, o juiz, ao fim da análise que realiza, sai convencido acerca da inocência do réu. Em outras palavras, *o réu é inocente*.

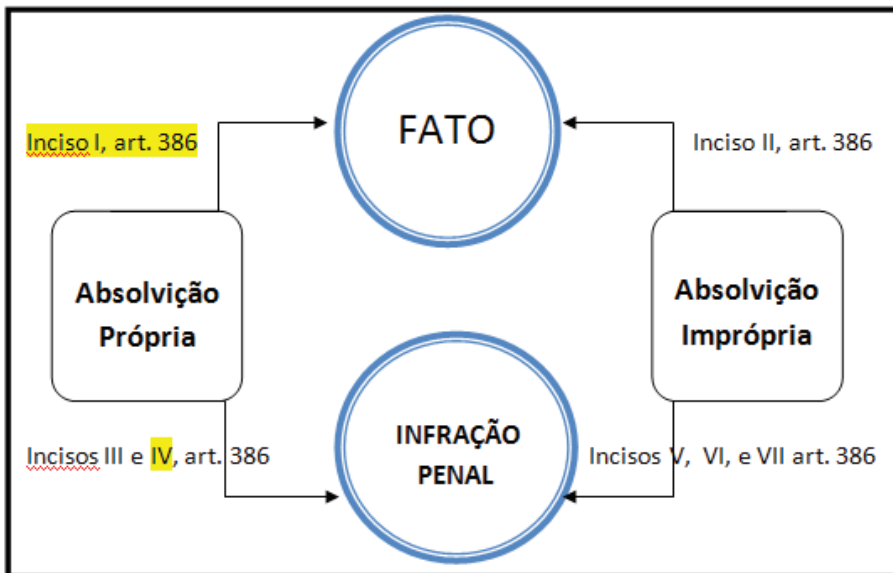
Outros são os casos de *absolvição imprópria*, que serão aquelas hipóteses onde não houver provas da existência do fato (inciso II, art. 386, CPP) ou não houver provas de que o réu concorreu para a prática da infração penal (Inciso V, art. 386, CPP). Nesses casos, *conquanto haja indícios de autoria e materialidade (até porque se não houvesse não haveria justa causa, condição específica para ser deflagrada a ação penal³), as provas são inexistentes ou insuficientes para embasar uma condenação criminal*.

3 Nesse sentido, também é a lição de Walter Nunes da Silva Júnior que sustenta que no processo penal existe uma quarta condição da ação, além das três clássicas do processo civil (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse de agir). Esta quarta condição da ação seria a justa causa, que é uma culpa sumária, suficientemente apta à comprovação da existência de um fato criminoso e dos indícios que autorizem imputar àquela pessoa a responsabilidade pela prática de conduta tipificada como crime. (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 403.)

Daí, como consequência lógica do corolário constitucional da presunção de não culpabilidade, *o réu não poderá ser declarado culpado. Isto é, o réu não é declarado culpado pelo fato de inexistirem provas ou por elas serem insuficientes para ensejar uma pretensa condenação.*

Tudo isso nos leva a crer que foram quatro os caminhos idealizados pelo Legislador no que diz respeito às sentenças absolutórias, derivando daqui consequências jurídicas as mais diversas. Existem, portanto, sentenças que absolvem *propriamente* o réu ante a *inexistência do fato* ou em virtude da *não configuração da infração penal* ou da *ausência da correlação entre o autor e a infração penal cometida*; são sentenças absolutórias próprias. Outras há em que o juiz absolve *impropriamente* o réu, pois inexistem ou são insuficientes as provas acerca da existência do fato ou do envolvimento do réu na infração penal cometida: sentenças absolutórias impróprias. Um esquema facilita a compreensão:

Gráfico 1 – Modalidades de absolvições criminais e possíveis caminhos do art. 386 do CPP.



■ Apenas estas modalidades de sentenças absolutórias próprias têm a aptidão de prejudicar a discussão das responsabilidades nas esferas cíveis e administrativas, por reconhecer a inexistência do fato.

Logo, as únicas sentenças absolutórias que impactam na independência das outras instâncias jurídicas (TRISTÃO, 2008, p. 227) são aquelas amparadas nos incisos I do art. 386 (absolvição própria ante a inexistência do fato), e IV do mesmo dispositivo (negativa de autoria); tanto é assim que a absolvição delimitada por esses incisos impede, inclusive, a propositura de ação civil em face do pretense delito visando ao ressarcimento de danos, conforme se infere do art. 66, do mesmo Código de Processo Penal.

Dito de outra forma, tem-se que a absolvição dos incisos I e IV do art. 386 fecha as portas de qualquer discussão jurídica, pois, em tais casos, a *prova colhida é cabal* no sentido de que o sujeito apontado na denúncia não é autor ou o fato ali narrado não ocorreu, hipóteses em que o juiz deverá declarar isso na sentença⁴.

Deste modo, não apenas o artigo 66 do Código de Processo Penal, como também o artigo 67 do mesmo diploma e o artigo 935 do Código Civil merecem ser analisados, a fim de robustecer a tese de que *apenas as absolvições próprias dos incisos I e IV do art. 386 do CPP desmantelam as demais zonas de atuação jurídica* (administrativa, civil, tributária, etc.) Senão vejamos:

Art. 66, CPP. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67, CPP. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 935, CC. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (grifos acrescidos)

⁴ Quando fundada nesse dispositivo, a sentença penal faz coisa julgada na esfera cível e administrativa, não podendo ser afirmada posteriormente em tal juízo a existência do fato.

Nesse sentido, da interpretação sistêmica desses dispositivos, decorre o raciocínio de que a prolação de uma sentença penal absolutória nas hipóteses em que *o fato não constitui infração penal* não afeta ou tampouco desnatura a competência de qualquer Tribunal, ao analisar os aspectos cíveis ou administrativos do comportamento humano ocorrido (*fato*) e não avaliados pelo Juízo Criminal.

Em outras palavras, é dizer que somente nos casos estabelecidos nos incisos I e IV do supradito art. 386 do diploma processual penal, a discussão dos aspectos cíveis ou administrativos supostamente correlatos ao comportamento humano sobre o qual o Poder Judiciário foi convidado a se manifestar resta prejudicada. E por razões óbvias.

É que o inciso I do art. 386, CPP versa sobre as hipóteses nas quais fica comprovada a ***inexistência do fato***, enquanto o inciso IV dispõe sobre a ***negativa de autoria*** e, uma vez negada a autoria ou declarado inexistente o fato, torna-se despicienda a discussão acerca de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou algo que o valha (POZZO, 2010, p. 94). Este também tem sido o entendimento de nossos Tribunais Superiores (em destaque o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. omissis

2. omissis

3. **“A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor**, dada a independência das três jurisdições. **A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público**, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.” (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417).

4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor.

5. Recurso conhecido e improvido. [STJ], REsp 409890/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 482. (**Grifos acrescidos**)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. omissis

2. **A absolvição na esfera criminal nos termos do art. 386, III, do CPP, no caso, não repercute na instância administrativa, porquanto são independentes.** Precedentes

3. O revolvimento de fatos e provas não é viável nesta via extraordinária (Súmula STF 279). 4. Agravo regimental improvido [STF, AI 521.569-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010. (Grifos acrescidos)

Por tais razões, a interpretação sistêmica, que, dentre os métodos hermenêuticos tradicionais, é a mais prestante ao exame das conexões havidas no universo jurídico, leva-nos a crer que as esferas penal, cível e administrativa são independentes e apenas haverá comunicação da seara penal com as demais naquelas hipóteses **de inexistência material do fato** ou de **negativa de autoria**⁵.

Nos demais casos, quando são insuficientes as provas da existência do *fato* ou quando a conduta executada não configurar *infração penal* (sinônimo de delito e de crime), ainda que seja prolatada uma sentença absolutória, esta não prejudicará a discussão nas demais esferas jurídicas.

Até porque, embora o processo penal instrumentalize a busca pela Justiça quando os bens mais relevantes à sociedade são maculados, *nem to-*

5 Frise-se que antes do advento da Lei nº 11.690/2008, que reenumerou os incisos do art. 386 do CPP, não havia enquadramento para a negativa de autoria. Analisando o assunto, Arthur da Motta Trigueiros Neto e Marcelo Valdir Monteiro afirmam que “Antes da lei acima referida, mesmo se estivesse provado no curso do processo que o réu não participou da infração penal, ele seria absolvido com base na inexistência de prova da sua concorrência para a infração penal. Ora, uma coisa é estar provado que não houve participação do réu, outra coisa bem distinta é não estar provado que o réu participou da infração penal. [Grifos acrescidos (TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir, 2010, p. 142)].

das as ofensas são tuteladas pelo Direito Criminal. Numa visão minimalista do Direito Penal, por exemplo, se os outros ramos do ordenamento jurídico demonstrarem que são suficientemente fortes para a salvaguarda de determinados bens, é preferível que tal proteção seja por eles levada a efeito, no lugar da drástica intervenção do Direito Penal⁶, com todas as suas consequências malélicas, a exemplo do efeito estigmatizante da pena e dos reflexos que uma condenação traz ao condenado e àqueles que lhe são próximos (GRECO, 2010, p. 73-74).

Ora, vivemos tempos de democracia e de Direito Penal Mínimo, dias nos quais este ramo jurídico apenas será convocado para o *front* quando os outros se mostrarem insuficientes à plena resolução da questão. *Mas defender uma intervenção mínima do direito criminal, por um lado, e cercear a atuação das demais searas jurídicas por outro, seria o mesmo que legitimar o descalabro, institucionalizando a impunidade em todas as esferas.* Bem assim, o olhar do magistrado criminal, nas situações (pontuais) em que se mostra ampla sua atuação, não prejudica o agir das demais instâncias, desde que do exame do caso concreto não resulte declarada a inexistência do fato ou negada sua autoria. O Direito penal, por assim dizer, é *ultima ratio*, não “*única*” *ratio*.

Essa primazia conferida ao Juízo Criminal tem como premissa a assentada lesividade do Direito Criminal (direito penal e processual penal), visto que as cautelas exigidas de qualquer operador do Direito (principalmente do magistrado) na grei criminal são redobradas, devido ao fato de este ramo jurídico lidar, inequivocamente, com os bens mais caros do indivíduo. O Direito penal cuida dos valores mais relevantes da sociedade e tem o poder de impactar diretamente a liberdade dos indiciados e réus, razão por que, na esfera criminal, a lente dos operadores do Direito que nela atuam imprescindível de estar sempre bem ajustada.⁷

Sendo assim, se o referido juiz criminal, analisando as provas que so-

6 O Processo penal, embora tenha traços, caracteres, princípios e rituais peculiares, compartilha com o Direito Penal dessas mesmas mazelas: é igualmente aterrorizador, estigmatizante e traumático.

7 A proeminência do processo Penal é congênita, uma vez que este ramo jurídico tem por missão regular o direito de punir do Estado. Mas não apenas. Também constitui um poderoso instrumento de tutela dos direitos fundamentais do indivíduo, visto que os meandros processuais não podem contornar os preceitos constitucionalmente estabelecidos como direitos fundamentais.

bre ele se lançaram, concluir pela *inexistência do fato* ou pela *negativa de autoria*, outra saída não resta às demais searas do Direito que se dobrar à força de tal absolvição; nas demais hipóteses, permanece ileso o vigor da “jurisdição” civil ou administrativa. Em última análise, poder-se-ia dizer que essa *independência mitigada das instâncias jurídicas* corresponde a uma estratégia legislativa para desafogar a máquina estatal; é que a absolvição penal amparada na inexistência do fato ou na negativa de autoria encerra, terminantemente, a discussão dos assuntos supostamente correlatos, pois já foi cautelosamente analisada por quem de direito: um juiz criminal competente, o mais criterioso dos avaliadores.

4 Considerações Finais

Ante tudo o exposto, sustenta-se no presente artigo que, embora o magistrado criminal, reconhecendo a existência do *fato*, possa concluir que o comportamento dos réus *não configura* infração penal, permanecerá incólume a competência das Cortes de Contas, e a possibilidade de discutir a *vexata quaestio* pelas vias cíveis e administrativas.

É que a ampla competência dos Tribunais de Contas, como tribunal administrativo que é, gravita em torno do Patrimônio e do supremo interesse público. A *Corte de Contas julga fatos* e não infrações penais, desde que tais fatos estejam envolvidos com dinheiros, valores e bens componentes do patrimônio público. É ela quem analisa, por exemplo, as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, como também as contas de qualquer pessoa que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Logo, a competência dos Tribunais de Contas subsiste, ainda que exista uma sentença penal absolutória anterior ou intercorrente, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 386, que, conforme visto, têm o condão de fulminar, também, a parcela de jurisdição constitucionalmente assegurada aos Tribunais de Contas.

Nem se diga que a ausência do dolo aferida na instância penal arranha a parcela de jurisdição outorgada às demais searas, sobretudo à administrativa, que é sempre embalada pelo interesse público. Não. No especial caso dos Tribunais de Contas, ainda que tenha sido afastado o dolo para a configuração da infração penal, nada impede que sejam perscrutados o *animus*,

a má fé⁸, a vontade de realizar o fato e a participação mesma de cada réu (condenados e absolvidos) no ardiloso esquema que resultou em suposto dano ao erário. *Não se trata de ressurreição daquilo que já foi fulminado pelo Juízo Criminal; é, isto sim, a análise de um fato que não foi sepultado porque sequer feneceu.*

5 Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Tribunal de Contas: Algumas Competências Controvertidas. In: **Temas de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Renovar, 2001.

BRASIL, **Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 10 de abril de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 409890/RS** - Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 04 de junho de 2002. Diário da Justiça, 19 de dezembro de 2002, p. 482.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento em Embargos de Declaração 521.569**-Segunda Turma. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 10 de maio de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 14 de maio de 2010.

CAMPELO, Valmir et al. **O Tribunal de Contas no ordenamento jurídico brasileiro**. In: **O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003.

GRECO, **Rogério**. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Niterói: Editora Impetus, 2010.

POZZO, Gabriela Tamaselli Bresser Pereira Dal. **As funções do Tribunal de**

8 Conceitualmente, o dolo é, por assim dizer, ativo e a má-fé, passiva. No dolo, afirma-se ou inverte-se a qualidade com o intuito de prejudicar; já na má fé oculta-se ou omite-se um defeito, com intuito de se beneficiar ou não se prejudicar. No Direito Penal examina-se o dolo; no direito administrativo, também a má-fé.

Contas e o Estado de Direito. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória:** teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvm, 2012.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de Sociologia.** Tradução: João Batista Aguiar. Porto Alegre: Editora Globo, 1970.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** teoria (constitucional) do processo. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal:** prática de aplicação de pena e medida de segurança. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2008.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. **Comentários às recentes reformas do Código de processo penal e legislação extravagante correlata.** São Paulo: Editora Método, 2010.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán.** Tradução: Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Editora Jurídica de Chile, 1987.